



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 9.588, DE 2018** **(Do Sr. Victor Mendes)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviço público mencionadas na presente lei, estenderem o benefícios de novas promoções aos clientes preexistentes em igualdade de condições aos novos clientes.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-2956/2015.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**A PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA** faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** As empresas prestadoras de serviço público mencionadas no parágrafo único do presente artigo, ficam obrigadas a conceder a seus clientes preexistentes os mesmos benefícios de promoções oferecidas aos novos clientes.

Parágrafo único: Para efeitos dessa lei, enquadram-se na classificação de empresas prestadoras de serviço contínuo:

- I- Concessionárias de serviço telefônico
- II- Provedores de serviços de internet
- III- Operadores de TV por assinatura

**Art. 2º** A extensão do benefício de promoções, realizadas pelas empresas prestadoras de serviço mencionadas no artigo anterior, será automática aos seus clientes preexistentes, a partir do lançamento da promoção, sem distinção baseada na data de adesão ao serviço ou qualquer outra forma de discriminação dentro da área geográfica de oferta do serviço.

**Art. 3º** As empresas prestadoras de serviços que não cumprirem o disposto nesta Lei ficará sujeita as seguintes sanções:

- advertência por escrito, na primeira autuação pela autoridade competente.
- Multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por infração, dobrada em caso de reincidência.

**Art. 4º** Aos órgãos estaduais de defesa do consumidor compete à fiscalização e aplicação de penalidades oriundas desta Lei.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A proteção e a defesa dos direitos dos consumidores não se resume a edição do festejado Código de Defesa do Consumidor, que embora seja uma legislação fundamental para assegurar os direitos do consumidor, não impede que o Estado edite novas legislações sempre visando o defender os direitos dos consumidores.

Neste contexto, visamos proibir uma prática corriqueira em várias empresas prestadoras de serviço que, visando captar novos clientes, simplesmente ignoraram os clientes antigos (já conquistados), permitindo que somente novos consumidores sejam beneficiados pelas promoções/descontos vigentes.

Sabemos que é dever do fornecedor de serviços atender de forma satisfatória a todos os seus consumidores, mormente após a assinatura do contrato de prestação de serviço, especialmente quando este assina contrato de fidelidade. Neste sentido, é necessário garantir os benefícios de novas promoções também a antigos clientes, e, infelizmente não há outra forma de termos essa garantia senão por imposição legal.

Ressaltamos que, acertadamente, a ANATEL em sua resolução de nº 632/2014, estabelece justamente o que a presente norma visa positivar, não somente para a telefonia fixa, mas também para as concessionárias de serviços de internet e televisão por assinatura.

Eis a redação do artigo 46 da Resolução nº 632/2014:

*“Todas as ofertas, inclusive de caráter promocional, devem estar disponíveis para contratação por todos os interessados, inclusive já consumidores da prestadora, sem distinção fundada na data de adesão ou qualquer outra forma de discriminação dentro da área geográfica da oferta.”*

O presente projeto de Lei, por sua vez, é um pouco mais abrangente, pois que engloba também os serviços de televisão por assinatura e provedores de internet, possuindo também sanção para a hipótese de descumprimento.

Desse modo, acreditamos que a proposição ora apresentada por atender aos interesses públicos, merece apoio e concordância dos Nobres Pares, motivo pelo qual pedimos sua aprovação.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2018.

**Deputado VICTOR MENDES**  
**PSD / MA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **RESOLUÇÃO Nº 632, DE 7 DE MARÇO DE 2014**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES**, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO a análise das contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 14, de 15 de março de 2013;

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Processo nº 53500.011324/2010;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 732, realizada em 20 de fevereiro de 2014,

**RESOLVE:**

Art. 1º Aprovar o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações, na forma do Anexo I a esta Resolução.

Art. 2º O Regulamento mencionado no art. 1º entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta Resolução.

§ 1º As obrigações constantes do Regulamento serão plenamente exigíveis com a sua entrada em vigor, ressalvadas:

I - No prazo de 8 (oito) meses, as dispostas no:

- a) Título III: art. 10; e,
- b) Título IV: art. 48.

II - No prazo de 12 (doze) meses, as dispostas no:

- a) Título III: arts. 21, 22 e 26;
- b) Título IV: art. 44; e,
- c) Título V: arts. 62 e 74, caput, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII.
- c) Título V: arts. 62 e 74, caput, incisos I, II, III, IV, V, VII e IX. (Retificação)

publicada no DOU de 7/7/2014)

III - No prazo de 18 (dezoito) meses, as dispostas no:

a) Título III: arts. 12, 34, 38, 39 e 40; e,

b) Título V: art. 80.

IV - No prazo de 24 (vinte e quatro) meses, as dispostas no:

a) Título V: art. 72, inciso VIII e parágrafo único.

a) Título V: art. 74, inciso VIII e parágrafo único. (Retificação publicada no DOU de 7/7/2014)

§ 2º As disposições do Título VI do Regulamento entram em vigor imediatamente, na data da publicação desta Resolução.

Art. 3º Aprovar, na forma do Anexo II a esta Resolução, alteração nos Regulamentos nele previstos.

§ 1º O Anexo II entra em vigor no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da publicação desta Resolução.

§ 2º Em caso de conflito entre as disposições vigentes do Regulamento mencionado no art. 1º e os demais dispositivos regulamentares elencados ou não no Anexo II, terão precedência os do Regulamento aprovado por esta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

Presidente do Conselho

## ANEXO I À RESOLUÇÃO Nº 632, DE 7 DE MARÇO DE 2014

### REGULAMENTO GERAL DE DIREITOS DO CONSUMIDOR DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

#### TÍTULO IV

#### DA OFERTA

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. Todas as ofertas, inclusive de caráter promocional, devem estar disponíveis para contratação por todos os interessados, inclusive já Consumidores da Prestadora, sem distinção fundada na data de adesão ou qualquer outra forma de discriminação dentro da área geográfica da oferta.

Art. 47. A comparação de ofertas de serviços de telecomunicações pode ser promovida por qualquer interessado.

**FIM DO DOCUMENTO**